



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Emenda de Plenário n° 1 (substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição n° 51, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão a Emenda de Plenário n° 1 (substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 51, de 2019.

O Substitutivo é composto por quatro artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elevando de 49% para 51,5% a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) que a União entregará aos entes descritos nas alíneas de “a” a “e” do mesmo inciso (art. 159, I, *a a e*).

Ao mesmo tempo, promove os devidos ajustes na redação das alíneas “a” e “b” do referido inciso I, passando o percentual de entrega do IR e do IPI dos atuais 21,5% devidos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para 23%; e dos atuais 22,5% devidos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para 23,5 %.

Os artigos 2° e 3° preveem período de transição de até três anos a contar da promulgação da Emenda. As parcelas destinadas ao FPE e ao FPM permaneceriam inalteradas até o fim do ano subsequente à promulgação da Emenda. Subiriam 0,5% no segundo ano subsequente à promulgação e, por fim, 1% a partir do terceiro ano.

O quarto artigo contém a cláusula de vigência, com a nova norma entrando em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

A presente emenda tem por objetivo **incluir os municípios** na mudança pretendida pela PEC, que altera a forma como as receitas e despesas são divididas entre a União e os entes subnacional. Reessante-se que nossa proposta altera o percentual total de acréscimo de 4,5% no repasse para 2,5%, sendo 1,5% aos Estados e 1% aos Municípios, porém **reduzindo de cinco para três anos o período de transição**. Sabemos da crise fiscal que atinge a maioria dos estados da federação e incontáveis municípios é notória e merece a devida atenção desta Casa Legislativa. No entanto, a situação iscal também crítica da União faz com que não seja possível o aumento do repasse de recursos superior ao que propomos. (grifos presentes no original)

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição, bem assim, sobre as emendas a elas apresentadas, em especial, as de Plenário (art. 126, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal).

A Emenda de Plenário nº 1, embora apresentada sob a forma de substitutivo, pouco altera a proposição em sua substância uma vez que tão somente modifica os percentuais de repartição já apresentados na proposição original, estendendo a alteração também ao Fundo de Participação dos Municípios. Por esse motivo, desnecessário se faz repisar os argumentos favoráveis ao atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, admissibilidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e com a devida vênia, entendemos que a redação dos incisos III dos artigos 2º e 3º do Substitutivo, da forma como se apresenta, pode causar duplicidade de interpretação na medida em que restringe ao período de um ano a aplicação do maior e último percentual. Ora, o que se busca com a PEC nº 51/19 é a alteração definitiva da repartição daquelas receitas e não uma mudança circunstancial. Então, imbuídos desse espírito e visando à eliminação de qualquer dúvida que dificulte a aplicação da norma, apresentamos ao final emenda saneadora.

Em relação ao mérito, a Emenda produzirá redução de aproximadamente 45% do volume de recursos que se pretendia descentralizar com a redação original. Do restante (55%), por volta de 34% irão para estados e 21% para municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A nova sistemática proposta, ao que parece, está longe do ideal que se busca em termos de um Pacto Federativo justo e efetivo que, de um lado, reconheça as responsabilidades atribuídas aos entes federativos; e, de outro, os aquinhoe adequadamente para fazer frente às suas atribuições. Contudo, a proposta parece dialogar melhor com os três níveis de governo. Se, de um lado, os estados estão deixando de ganhar, de outro, os municípios, aos quais compete a execução de boa parte de serviços e políticas públicas, passam a ganhar. A União, por sua vez, vê reduzida a obrigação de repasse num momento de extrema dificuldade fiscal, com recorrentes deficits fiscais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019 com a seguinte subemenda modificativa:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
SUBEMENDA Nº /2019 (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO – RELATOR)**

À Emenda de Plenário nº 1 (substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Lucas Barreto, que altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Dêm-se ao inciso III do *caput* do art. 2º e ao inciso III do *caput* do art. 3º da Emenda de Plenário nº 1º à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

III – vinte e três inteiros por cento a partir de 1º de janeiro do terceiro ano seguinte ao da publicação deste Emenda Constitucional.

Art. 3º

.....



SF/19947.72620-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento a partir de 1º de janeiro do terceiro ano seguinte ao da publicação deste Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

